

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2023

Dispõe sobre medidas de combate à pedofilia em aeroportos e aeronaves.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.888, de 2023, de autoria do Deputado Helio Lopes. A iniciativa determina que o poder público faça campanhas em terminais aeroportuários e em aeronaves com a finalidade de alertar o público para o crime de pedofilia, indicando-lhe o “telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco”.

Na justificção, o autor argumenta que terminais aeroportuários “são locais onde as pessoas estão viajando para diferentes destinos e onde ocorre a possibilidade de abuso e exploração de crianças”. De acordo com S. Exa., “as autoridades devem (...) reforçar medidas de segurança para prevenir e combater a pedofilia nesses locais”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é ordinário.

Em reunião realizada no dia 12 de junho de 2024, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acatou o parecer da relatora, Deputada Chris Tonietto, pela aprovação da matéria. Para S. Exa., “o projeto proporciona uma abordagem integrada e colaborativa para o



enfrentamento efetivo dessa mazela social, por conseguinte implica maior proteção e segurança das crianças e adolescentes”.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2023, determina que o poder público faça campanhas em terminais aeroportuários e em aeronaves com a finalidade de alertar o público usuário para o crime de pedofilia, indicando-lhe o “telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco”.

Cabe dizer, de início, que a proposta foi apresentada antes que o Congresso Nacional aprovasse a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que prevê a “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”. Em vista desse novo diploma legal e da complexa tarefa que é lidar com a transversalidade do tema – relacionado com tantas áreas, organismos e instituições –, parece prudente não estabelecer em lei específica ações ou providências que os agentes públicos e as empresas aeroportuárias e do setor de transporte aéreo devam tomar, de imediato, para combater o crime de pedofilia. De fato, afixar cartazes nos aeroportos ou fazer comunicados no interior da aeronave podem ser medidas menos efetivas do que se imagina.

Assim, melhor seria que, uma vez elaborada a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº Lei nº 14.811, de 2024, a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac expedisse normas e recomendações com a finalidade de apoiar e colocar em prática, no âmbito dos serviços aeroportuário e de transporte aéreo, as decisões que sejam abraçadas na referida política. Dessa maneira, salvo melhor juízo, estar-se-ia garantindo abordagem setorial,



mas com fundamento em plano articulado por governos, especialistas e sociedade civil.

Feitas essas considerações, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.888, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2023

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, para atribuir à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac competência para expedir regras e oferecer recomendações que apoiem a adoção da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente no âmbito dos serviços aeroportuário e de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac competência para expedir regras e oferecer recomendações que apoiem a adoção da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente no âmbito dos serviços aeroportuário e de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

.....

LV – expedir regras e oferecer recomendações que apoiem a adoção da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 4º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, no âmbito dos serviços aeroportuários e de



transporte aéreo, inclusive no que concerne à capacitação
continuada de agentes públicos, aeronautas e aeroviários.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

